



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600797-21.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE SEVERINO DA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSIVALDO ATAIDE DA SILVA - AL0016610

**EMENTA**  
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE **JAPARATINGA**. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. SONORIZAÇÃO DE CARREATAS E COMÍCIOS. ATO REGULAR DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO ART. 39, § 11, DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97). IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## **RELATORIO**

Trata-se de Recurso interposto por KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por JOSE SEVERINO DA SILVA.

Saliento que o Recorrente e o Recorrido foram candidatos ao cargo de prefeito do município de JAPARATINGA/AL no pleito de 2020.

Na origem, a Representação apontou o descumprimento da legislação eleitoral pelo ora recorrente, mais especificamente o art. 39, § 11 da Lei das Eleições, pela utilização de carro de som e paredões fora das hipóteses legais, isto é, sem a finalidade de sonorizar carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios.

O juízo de primeira instância aplicou ao Recorrente multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a inexistência de irregularidade na utilização do carro de som. Salaria que nos dias 1º, 6 e 11 de novembro de 2020 foram realizados atos comícios e carreatas, com a presença do candidato e com ampla divulgação nas redes sociais, tudo devidamente comunicado previamente à autoridade policial competente.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento ao recurso e manutenção da decisão de primeiro grau.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto KLÉVER REGO LOUREIRO JÚNIOR (Júnior Loureiro) contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por JOSÉ SEVERINO DA SILVA.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

O caso dos autos, em síntese, cuida da utilização de carro e assemelhados por candidato em eventos de campanha.

Acerca do tema, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe no seu Art. 39 que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.  
(...).

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Na espécie, o Recorrido (JOSÉ SEVERINO DA SILVA) glosa o uso de carros de som e de paredões por parte do Recorrente (KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR), referente aos dias 1º, 6 e 11 de novembro de 2020.

Consigna o Recorrido que a utilização de carros de som e de paredões não estava atrelada à sonorização de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios.

No entanto, não assiste razão ao Recorrido, uma vez que o Recorrente demonstrou que, naquelas datas mencionadas, a utilização de tais equipamentos de som, divulgando jingles de campanha e mensagens ao eleitorado, estava associada a carreatas e a comícios.

Com efeito, no dia 1º de novembro de 2020, nos termos dos documentos sob o ID 4643463, a coligação do recorrente comunicou à Polícia Militar a realização de carreata no centro da Cidade de Japaratinga e de um comício na zona rural da mesma localidade, no Povoado Bitingui.

Não bastasse isso, conforme o documento sob o ID 4643513, consta no Instagram do Recorrente Júnior Loureiro mensagem que noticia esse evento do dia 1º de novembro. Além disso, foram juntadas ao feito diversas fotografias que comprovam as aludidas carreata e comício.

Semelhante situação ocorreu no dia 6 de novembro de 2020, no qual os autos registram que foi realizada uma outra carreata no Centro da referida localidade e um comício no Povoado Boqueirão. Aliás, o comício contou inclusive com a presença do governador RENAN FILHO.

Da mesma forma que em relação aos atos de campanha ocorridos no 1º/11/2020, o Recorrente e sua coligação tiveram o cuidado de informar previamente aos seus eleitores e à autoridade policial acerca de tais eventos realizados em 6/11/2020.

Por fim, no que concerne ao dia 11 de novembro de 2020, as fotografias e vídeos demonstram que foi realizada uma caminhada no Centro de Japaratinga.

Assim, resta provado que todos os atos de campanha questionados nos presentes autos tiveram carros de som e paredões para sonorização de carretas, passeatas e comícios.

Tem-se que as imagens e vídeos ofertados pelo Recorrido pretendem induzem que os carros de som e paredões estariam desconexos com os tais atos de campanha.

Todavia, verificando com cautela o contexto dos eventos e considerando que se trata de uma pequena cidade, seria inviável concluir que, tendo ocorrido atos de campanha devidamente agendados, os tais equipamentos não tivessem relação com os carros de som/paredões.

Portanto, não vislumbro o descumprimento da legislação eleitoral de regência pelo Recorrente.

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

16/12/2020 15:31:36

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4899713



20121615220330200000004737292

IMPRIMIR

GERAR PDF